



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003031/2002-89
Recurso nº. : 134.991
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RICARDO JERKE SIXEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.505

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DESVIO DE PODER - Iniciado o procedimento de fiscalização, à autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, mormente quando o interessado não atende às intimações da autoridade fazendária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PROVA - Sendo o ônus da prova por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - Não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN)

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO JERKE SIXEL.

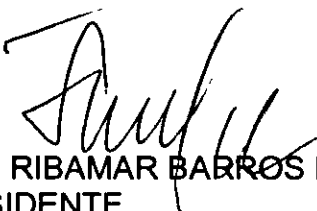
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares apresentadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.

SPB

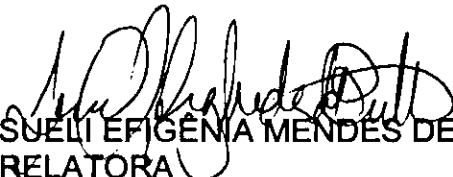
JJ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505



**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE**



**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

Recurso nº : 134.991
Recorrente : RICARDO JERKE SIXEL

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 05/09, exige-se do contribuinte já qualificado nos autos, um crédito tributário no valor de R\$ 40.660,98, pertinente a omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados constatada no ano - calendário 1998.

Inconformado com o lançamento o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 63/70. Suas alegações foram assim sumariadas pela relatora do voto condutor de primeira instância (fls. 109/111):

- A fiscalização considerou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não confirmados os valores de R\$ 12.500,00 e R\$ 55.000,00, depositados em 19.02.98 e 29.10.98, respectivamente.
- O Requerente não concorda com o lançamento. O valor de R\$ 12.500,00 foi recebido da empresa JJ Engenharia e Construções Ltda., referente a ressarcimento de pagamentos de duplicatas e outras contas de responsabilidade da referida empresa. Quanto ao valor de R\$ 55.000,00, originou-se da venda de uma pá carregadeira 966-R, de propriedade de JJ Engenharia e Construções Ltda., repassado, em seguida, para empresa.
- O autor do procedimento fiscal adotou na apuração da omissão de rendimentos do requerente, a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.
- A presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários, somente é caracterizada quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos. Analisando a questão em lide, constatamos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

que a pretendida presunção não ocorreu, uma vez que os valores dos depósitos de R\$ 12.500,00 e R\$ 55.000,00, efetuados na conta do requerente, estão devidamente comprovados.

- O depósito de R\$ 12.500,00 teve como origem recursos recebidos da empresa JJ Engenharia e Construções Ltda., para ressarcimento de pagamentos de duplicatas e contas de responsabilidade da referida empresa. Tanto é verdade, que no documento de fls. 12/13 dos autos, consta a informação da JJ Engenharia e construções Ltda., dando conta de que os valores ali indicados foram depositados em conta corrente bancária de movimentação do requerente e, representam valores que lhe foram devolvidos pela empresa, em reposição a valores equivalentes que haviam sido despendidos pelo requerente no pagamento de duplicatas ou outros títulos de responsabilidade da empresa.
- Para comprovação do alegado acima foi apresentado:
- extrato bancário e cópia do cheque no valor de R\$ 973,75 nominal a JJ Engenharia Ltda., datado de 12.01.98.
- cópia de cheque no valor de R\$ 225,07, nominal ao Vaspex, destinado ao pagamento da conta da JJ Engenharia e Construção Ltda., conforme indicação no verso do mesmo, datado de 13.02.98 e compensado em 17.02.98.
- cheque no valor de R\$ 10.960,39 de 17.02.98, que teve como destino o pagamento de contas da empresa. Deixa-se de se juntar cópia do mesmo por ter sido extraviado em assalto ocorrido na agência bancária em 17.02.98, conforme declaração do Bradesco.
- Não pode prosperar a presunção de omissão de receita amparada em depósito bancário de origem não identificada, uma vez que o depósito de R\$ 12.500,00 tem sua origem perfeitamente identificada.
- Quanto ao depósito de R\$ 55.000,00, teve como origem uma Pá Carregadeira 966-R, de propriedade da empresa JJ Engenharia, fato ocorrido na cidade de Fortaleza, sendo que o valor da operação foi depositado em conta corrente e repassado em seguida para a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

empresa. O autor do procedimento fiscal informa, fls. 06/07, que em diligência junto à citada empresa, constatou que de fato houve a venda da Pá Carregadeira, conforme nota fiscal Fl. 22, no valor de R\$ 15.350,00. No termo de encerramento de diligência, fls. 20/21, o fiscal esclarece que o adquirente da referida máquina é do estado do Ceará e informa que a empresa JJ Engenharia retificou a declaração de imposto de renda para reconhecer o ganho de capital da mencionada operação.

- Para comprovar que o valor de R\$ 55.000,00, depositado na conta do requerente, se refere à venda da pá carregadeira e que o citado valor foi efetivamente transferido para empresa JJ Engenharia, apresenta extrato bancário, comprovante de depósito e cópia de cheques, quais sejam:
- cheque no valor de R\$ 13.350,00 de 29.10.98, nominal à JJ Engenharia, coincidente com a data da venda do equipamento e do depósito em conta corrente;
- cópia de cheque no valor de R\$ 3.150,00, de 29.10.98, para pagamento de contas da empresa JJ Engenharia, coincidente com a data do depósito.
- cópia de cheque no valor de R\$ 9.975,00, de 29.10.98, nominal a João José Neto, sócio da empresa JJ Engenharia.
- cópia de cheque no valor de R\$ 3.956,02, de 29.10.98, para pagamento de contas da empresa JJ Engenharia.
- cópia de cheque no valor de R\$ 2.700,01 de 30.10.98, nominal à João José Neto.
- cópia de cheque no valor de R\$ 3.094,00, de 30.10.98, para pagamento de contas da JJ engenharia.
- cópia de cheque no valor de R\$ 3.689,20, de 16.11.98, nominal a João José Neto.
- cópia de cheque no valor de R\$ 4.441,04, de 11.12.98, nominal a empresa JJ Engenharia.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

- cópia de cheque no valor de R\$ 203,34, de 22.12.98, nominal a empresa JJ Engenharia.
- assim, não há que se falar em falta de prova da origem do valor depositado na conta corrente do requerente, tendo em vista que está comprovado que houve a venda do equipamento da empresa JJ Engenharia, e o depósito coincide com a data da referida venda. Quanto a efetiva entrega da quantia de R\$ 55.000,00 à referida empresa, existe a comprovação com as cópias de cheques acima discriminados. Logo, não há motivo para caracterizar a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados.
- a jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir a presunção de omissão de rendimentos fora dos parâmetros que lhe foram legalmente fixados.
- uma vez que a origem dos depósitos bancários está perfeitamente identificada pelo contribuinte, requer o cancelamento da presente autuação.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 107/113, que contém a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITO.

As decisões administrativas só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 118) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 119/131, onde repete os argumentos consignados em sua impugnação, e transcreve ementas de decisões judiciais para alegar que a prova foi obtida por meios ilícitos, caracterizado pela quebra do sigilo bancário.

Às fls. 134 consta a informação de que o contribuinte apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que está sendo controlado pelo processo nº 10384.000821/2003-93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar. Quebra do Sigilo Bancário.

O recorrente alega que a autoridade lançadora seria incompetente para quebrar o sigilo bancário. Essa alegação cai por terra, uma vez que a Lei nº 4.595/64, art. 38, § 5º autoriza a obtenção das informações de instituições financeiras sem que existisse autorização judicial para tal fim.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional em seu art. 197, inciso II, obriga as instituições financeiras a prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Esse procedimento foi confirmado pelo art. 8º da Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.724/2001.

Portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário.

2. Mérito.

O que se discute nos autos é a origem de dois depósitos:

- a) R\$ 12.500,00 em 19/2/98 depositado pelo próprio contribuinte;
- b) R\$ 55.000,00 em 29/10/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

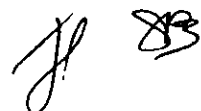
Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

O recorrente apresentou, durante o procedimento fiscal, a declaração de fl. 12/13, de J.J Engenharia e Construções Ltda. onde consta, entre outras, as seguintes informações:

- O valor de R\$ 12.500,00 representam valores que foram devolvidos pela empresa, em reposição a valores despendidos no pagamento de duplicatas ou outros títulos de responsabilidade da empresa.
- O valor de R\$ 55.000,00, representa o preço pago pela venda de uma Pá Carregadeira 966-R. A operação de venda foi na cidade de Fortaleza e o valor depositado na conta corrente do contribuinte para transferência dos recursos para Teresina. Recurso esse entregue posteriormente ao contribuinte.

Diante dessas informações à autoridade fiscal fez uma diligência na referida empresa e comprovou que (fls. 20/21):

- 1- O Sr. Ricardo Jerke Sixel, foi sócio da empresa J.J Engenharia e Construções Ltda, no período de 18 de março de 1996 até 12 de dezembro de 1999.
- 2- Ao examinarmos os livros, Diário e Razão, com a movimentação contábil da empresa no período de janeiro, a março de 1998, **não encontramos lançamentos que comprovem haver a empresa J.J Engenharia e Construções Ltda, devolvido ao Sr. Ricardo Jerke Sixel, qualquer valor. Vale ainda registrar, não existir na contabilidade da empresa, durante o ano de 1998, nenhuma movimentação de crédito ou débito para com o seu ex-sócio, Ricardo Jerke Sixel.**
- 3- Quanto ao valor de R\$ 55.000,00, constatamos não haver no ano de 1998, nenhum registro de tal valor. Encontramos, às fls. 159 do livro Diário nº 04, registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí Termo de Autenticação nº 99001298 0 do dia 14/04/1999, o seguinte lançamento: Data, 30/10/1998, Débito conta 11101001 (Caixa), Crédito,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

conta 13103001, Máquinas Aparelhos e Equipamentos, **NF 000161 valor recebido da Venda de Ativo Imobilizado R\$ 15.350,00, na nota fiscal 000161 valor recebido da venda de Ativo Imobilizado R\$ 15.350,00, na nota fiscal 000161, emissão da empresa, dia 29/10/1998**, descrição dos produtos, **Pá Mecânica Caterpillar modelo 966-K, série 58z – 01780 Ano 1991, valor R\$ 15350,00, adquirente Pedraleza- Pedra Fortaleza Ltda. ME, CNPJ 34.958.330/001-06, estabelecida na Rua Antonio C. Rangel S/N, Ponta da serra, Itaitinga-CE.**

4- Em 02/08/2002, a empresa ratificou a sua declaração do imposto de renda, exercício de 2002, para nela incluir um ganho de bens do ativo, que segundo a responsável pelo preenchimento da referida declaração, tratava-se do reconhecimento do ganho na venda da Pá Mecânica Caterpillar modelo 966-R, vendida em 29/10/98. Não nos foi apresentado nenhum registro contábil para tal fato.

A ausência da correta escrituração dos fatos alegados faz com que os demais documentos apresentados pelo recorrente, anexados às fls. 71/104, sejam insuficientes para provar a ORIGEM dos valores depositados em sua conta.

Pretende o recorrente provar que os indicados valores apenas circularam em sua conta bancária, todavia, o fato de a empresa J.J Engenharia e Construções Ltda não ter registrado as operações alegadas, impedem a conclusão de que os valores consignados nas cópias dos cheques apresentadas são pertinentes aos valores depositados.

Esclareço, ainda, que o fato de a empresa “alegar” que apresentou a declaração retificadora do **exercício de 2002**, para nela incluir um ganho de capital de bens do ativo, não faz prova a favor do recorrente, por primeiro porque a data da venda da Pá Mecânica Caterpillar modelo 966-R ocorreu em 29/10/98, por segundo porque a empresa deixou de apresentar o registro contábil do fato alegado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

O fundamento legal para a tributação dos valores, aqui discutida, está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10384.003031/2002-89
Acórdão nº : 106-13.505

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.*

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos, e o recorrente nenhum documento trouxe em grau de recurso que elidisse a presunção.

Com relação as decisões judiciais transcritas em seu recurso, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Quanto a decisão administrativa citada não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar argüida, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

